



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.288, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Institui o Programa Nacional Amigo dos Animais e cria o Selo Nacional Pet Friendly.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-1457/2019.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2022

(Do Sr. Fred Costa)

Institui o Programa Nacional Amigo dos Animais e cria o Selo Nacional *Pet Friendly*.

O Congresso Nacional decreta:

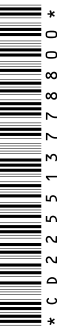
Art. 1º Esta Lei institui o Programa Nacional Amigo dos Animais e cria o Selo Nacional *Pet Friendly*, com o objetivo de assegurar certificação a estabelecimentos que cumpram os requisitos previstos nesta Lei para a entrada, circulação e permanência de animais de estimação, acompanhados de seus tutores, em seus recintos.

Art. 2º Fica instituído o Programa Nacional Amigo dos Animais, que será regido pelos seguintes princípios:

- I – bem-estar animal;
- II – acesso universal e equânime;
- III – segurança à integridade física e psicológica de animais e seres humanos;
- IV – adesão voluntária;
- V - transparência;

Art. 3º São objetivos do Programa Nacional Amigo dos Animais:

- I – garantir segurança ao acesso de animais aos estabelecimentos de que trata o art. 4º;
- II – padronizar, em âmbito nacional, regras para a designação de estabelecimentos *Pet Friendly*;
- III – intensificar a conscientização da sociedade quanto ao respeito aos direitos dos animais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/08/2022 13:27 - Mesa

PL n.2288/2022

IV – desenvolver boas práticas relacionadas à convivência harmoniosa entre diferentes animais e entre estes e os seres humanos;

V – estimular o desenvolvimento da economia local, propiciando meios que facilitem as relações de consumo;

VI – valorizar a convivência entre animais de estimação e seus tutores.

Art. 4º Poderão aderir ao Programa Nacional Amigo dos Animais os seguintes tipos de estabelecimentos comerciais:

I - supermercados e congêneres;

II – hotéis, pousadas e correlatos;

III – restaurantes, bares e lanchonetes;

IV – shoppings centers;

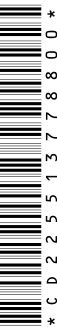
V – outros estabelecimentos comerciais definidos em regulamento.

§ 1º Ato do Poder Executivo definirá, de acordo com as especificidades de cada tipo de estabelecimento comercial, os requisitos necessários para adesão ao Programa.

2º Órgão do Poder Executivo manterá sítio na *internet* destinado à adesão e consulta pública dos estabelecimentos comerciais participantes do Programa.

Art. 5º Fica criado, no âmbito do Programa Nacional Amigo dos Animais, o Selo Nacional *Pet Friendly*, concedido aos estabelecimentos que, em conformidade com esta Lei, atenderem aos requisitos para adesão ao Programa.

Parágrafo único. Ato do Poder Executivo determinará o formato do Selo, bem como sua forma de utilização, garantindo-se que, ao aderir ao Programa de que trata esta Lei, o estabelecimento comercial poderá utilizá-lo





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/08/2022 13:27 - Mesa

PL n.2288/2022

no rótulo de seus produtos e deverá mantê-lo visível ao público na entrada do estabelecimento.

Art. 6º A prestação de informações falsas para adesão ao Programa Nacional Amigo dos Animais sujeitará o estabelecimento comercial às penas estabelecidas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 – Código de Defesa do Consumidor.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Todo apaixonado por animais deseja estar sempre ao lado do seu pet. Isso inclui querer levá-lo a parques, restaurantes e até mesmo em viagens. Nessa busca por lugares que recebem também nossos amigos, o termo *pet friendly* vem ganhando cada vez mais popularidade.¹

Mas problemas relacionados à falta de critérios e padronização frequentemente colocam em risco a segurança de pessoas e animais. Imagine a seguinte situação: você ou alguém da sua família tem necessidades especiais de locomoção. Antes de viajar, você entra em contato com o hotel perguntando se ele tem condições de recebê-lo. Eles respondem que sim e você faz a reserva. Contudo, ao chegar lá, você descobre que o hotel é repleto de escadas e não conta com rampas ou elevadores.

Guardadas as devidas proporções, é isso que acontece com boa parte dos estabelecimentos que se dizem *pet friendly* – mais preocupados com a estratégia de marketing do que com um acolhimento que proporcione o bem-estar do pet em si.

1 <https://www.petz.com.br/blog/pets/pet-friendly/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Muitos recebem os cães, mas não contam com uma infraestrutura preparada e com uma equipe treinada para lidar com a clientela de quatro patas. É fato que algumas instalações se auto intitulam *pet friendly* simplesmente por notarem que a aceitação do animal de estimação tornou-se um fator decisivo para que os donos escolham quais locais frequentarão.

Dessa forma, o presente projeto de lei visa à criação de programa em âmbito nacional para estabelecer princípios e diretrizes referentes à padronização e classificação de estabelecimentos comerciais *Pet Friendly*. Valorizamos, portanto, o bem-estar animal, incentivando a convivência entre seres humanos e animais nos mais diferentes estabelecimentos, de acordo com suas especificidades.

Dentro desse programa, está inserido o Selo Nacional *Pet Friendly*, que tem o objetivo de garantir à sociedade que os estabelecimentos comerciais que o possuírem atendam a critérios padronizados, regulamentados pelo poder público, sobre bem-estar e a boa convivência de animais de estimação em suas dependências.

Estabelecemos, portanto, princípios e objetivos a serem seguidos pelos estabelecimentos “amigos dos animais” em todo o Brasil. Entretanto, para que a proposta ora pretendida tenha maior eficiência, deixamos a cargo do Poder Executivo a regulamentação dos critérios a serem observados para utilização do Selo.

Assim, ato do Poder Executivo disciplinará, por exemplo, normas de higiene a serem observadas para a permanência de animais domésticos em estabelecimentos de alimentação; a obrigatoriedade de colocação de placas ou adesivos, em locais visíveis, onde constará a informação de que é permitida a entrada de animais acompanhados de seus respectivos tutores – aos quais, por sua vez, caberá a





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 15/08/2022 13:27 - Mesa

PL n.2288/2022

responsabilidade pela limpeza de dejetos de seus pets, bem como o uso de guia e focinheira.

O Executivo, portanto, por sua própria natureza de atuação, deverá detalhar os procedimentos e obrigações a serem adotados pelos estabelecimentos que desejarem aderir ao Programa. Como aponta a jornalista Cris Berger, responsável pelo Guia *Pet Friendly*, é unânime, por exemplo, entre as pousadas e hotéis mistos, que recebem hóspedes com e sem pets, exigir o uso da guia. O motivo é óbvio: o respeito ao próximo deve imperar para que tudo funcione bem. Há pessoas com medo de cachorro e outras que simplesmente não gostam e elas devem ser respeitadas.²

A educadora canina Manu Moraes, da escola Dog Urbano, reforça a importância de terem regras para as pessoas frequentarem locais pet friendly, como um restaurante, hotel ou praça. “Se vamos encontrar outros animais e pessoas, devem haver regras universais de conduta. Se não vira um caráter subjetivo e os problemas serão garantidos.”

Ela afirma que “quem tem um cão dócil pode facilmente cometer o erro de ultrapassar a linha divisória e invadir o quadrado alheio, portanto, mesmo que seu cachorro goste de interagir com outros cães, não deixe ele chegar de forma abrupta, pois não sabemos como o novo amigo vai reagir.”

Portanto, como afirma Cris Berger – a quem agradecemos pela colaboração no desenvolvimento deste Projeto - o movimento *pet friendly* se popularizou nos últimos anos no Brasil, mas, para que siga crescendo de forma saudável, “são necessários tutores conscientes e, consequentemente, cães comportados, regras bem claras ditadas pelos estabelecimentos, leis normatizando os direitos e deveres dos locais e

2 <https://cultura.estadao.com.br/blogs/guia-pet-friendly/guia-e-mesmo-preciso/>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pais de pets. Chegou a hora de uma nova cultura ser disseminada, a cultura do respeito e educação. ”

Assim, diante de todo o exposto, peço apoio aos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2022.

DEP. **FRED COSTA**
PATRIOTA/MG



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá
outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O presente código estabelece normas de proteção e defesa do consumidor, de ordem pública e interesse social, nos termos dos arts. 5º, inciso XXXII, 170, inciso V, da Constituição Federal e art. 48 de suas Disposições Transitórias.

Art. 2º Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final.

Parágrafo único. Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, ainda que indetermináveis, que haja intervindo nas relações de consumo.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO